

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 53 - ANO V - DEZEMBRO 2013

**MINIRREFORMA ELEITORAL**

**Lei nº 12.891/2013**

**Introdução**

A presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou no dia 11 de dezembro, a chamada Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.891/2013), aprovada pelo Congresso Nacional. O texto, que traz mudanças na legislação atual, foi publicado na edição extra do dia 12 do Diário Oficial da União. O Planalto vetou cinco dispositivos do texto encaminhado à sanção. Foram alteradas ou introduzidas normas relativas à propaganda eleitoral, contas de campanha, cabos eleitorais, período das convenções partidárias e substituição de candidaturas, entre outros temas.

**Convenções partidárias**

A nova lei reduz em dois dias o período para a realização das convenções partidárias para a definição de candidatos e coligações. Pelo texto aprovado, estas podem ser feitas de 12 a 30 de junho. Anteriormente, o prazo era de 10 a 30 de junho. As atas devem ser lavradas em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral.

**Duplicidade de filiação**

No caso de duplicidade de filiação, a nova lei determina que a filiação a outro partido cancelará imediatamente a filiação ao partido anterior. No caso de alguém filiado a dois partidos, prevalece a filiação mais recente. De acordo com o texto, quem se filia a um novo partido tem de comunicar o fato ao juiz de sua zona eleitoral. O texto anterior não previa o cancelamento automático no caso de nova filiação e considerava nulas as filiações de pessoa ligada a mais de um partido.

Diz a nova lei que o artigo 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) que o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de morte, perda dos direitos políticos, expulsão e filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

“Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”, define o texto.

**ÍNDICE**

MINIRREFORMA ELEITORAL .....	01
NOTÍCIAS.....	05
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	08
JURISPRUDÊNCIA DO TSE .....	15

**EXPEDIENTE**



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
**Gabriela Serra**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Pinto Carvalho**  
**Antero de Castro Leivas Filho**  
**Marlon Ferreira Costa**

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

## Propaganda

Pela nova lei, os candidatos e partidos políticos não podem fazer propaganda por meio de bonecos nem placas maiores de 50cm por 40cm. Antes, a propaganda eleitoral era permitida em um espaço de 4m<sup>2</sup>.

Será permitido apenas o uso de adesivos (também limitados ao tamanho de 50cm por 40cm). Em carros, a propaganda poderá ser feita apenas com adesivos microperfurados fixados nos para-brisas traseiros.

Segundo a lei, os partidos políticos não poderão incluir nos horários destinados aos candidatos majoritários – presidente da República, governador de Estado e do Distrito Federal, senador e prefeito – a propaganda de candidatos à eleição proporcional – deputado federal, deputado estadual e vereador.

A campanha nas redes sociais está liberada, mas será considerado crime eleitoral a contratação direta ou indireta de pessoas para publicar mensagens com ofensas a candidato, partido ou coligação.

Quem contratar colaboradores com essa finalidade poderá ser punido com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 15 mil a R\$ 50 mil. Já as pessoas que forem contratadas para realizar tais ações também incorrerão em crime e poderão ser punidas com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

Também não serão considerados propaganda antecipada a participação de pré-candidatos em entrevistas e debates no rádio, na televisão e na internet para expor plataformas e projetos políticos e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

A nova lei permite ainda que os comícios de encerramento de campanha terminem às 2h da madrugada. Nos outros dias, o horário para a realização de comícios com aparelhagem de som fixa continua o mesmo, das 8h até as 24h.

Outra novidade trazida pela minirreforma eleitoral é a possibilidade de as prévias partidárias serem divulgadas pelas redes sociais. Antes da alteração, as prévias só podiam ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

## Contas de campanha

A Minirreforma Eleitoral altera as datas de divulgação das duas prestações parciais de contas de campanha encaminhadas por partidos políticos, coligações e candidatos à Justiça Eleitoral. A mudança ocorre no parágrafo quarto do artigo 28 da Lei das Eleições (Lei nº 9504/1997). Ao invés dos dias 6 de agosto e 6 de setembro, as novas datas passam a ser 8 de agosto para a primeira prestação de contas e 8 de setembro para a segunda. As prestações parciais de contas devem ser divulgadas em sítio próprio criado pela Justiça Eleitoral para essa finalidade na internet.

A nova redação do dispositivo sobre o assunto dispõe que “os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final”.

A presidente Dilma Rousseff vetou o parágrafo 5º introduzido pela minirreforma no mesmo artigo 28 da lei. O parágrafo estabelece que “os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim”.

Mas manteve a inclusão no artigo de outro parágrafo, com seus dois incisos, aprovado na Minirreforma Eleitoral. O parágrafo dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada a R\$ 4 mil por pessoa cedente; e doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

### **Fiscalização das contas**

A minirreforma acrescenta um parágrafo (1º) ao artigo 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Afirma o artigo 34 que a Justiça Eleitoral deve fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

O parágrafo primeiro incluído diz que essa fiscalização tem como objetivo “identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia”.

Já o parágrafo segundo, mantém a mesma redação que antes existia no parágrafo único do dispositivo. No caso, ressalta que, para efetuar os exames necessários à fiscalização, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) ou dos Estados, pelo tempo que necessitar.

### **Gastos com alimentação e passagens**

A presidente Dilma Rousseff vetou parágrafo (8º) incluído pela minirreforma no artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos. O artigo 37 estabelece que a falta de apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

O novo parágrafo, vetado pela presidente, fixa que “os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.”

A presidente vetou dispositivo semelhante, acrescentado pela minirreforma ao artigo 28 da Lei das Eleições, mas que se refere a gastos com passagens aéreas feitos pelas campanhas eleitorais.

### **Fundo Partidário**

A presidente vetou ainda outro parágrafo (7º) introduzido pela minirreforma no artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos. O parágrafo vetado afirma que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o artigo não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

### **Cabos eleitorais**

A Minirreforma também introduziu limites à contratação de cabos eleitorais. Segundo a nova lei, o número de cabos eleitorais contratados para cada candidato não poderá ultrapassar de 1% do eleitorado nos municípios com até 30 mil eleitores. Onde houver mais de 30 mil eleitores será permitida a contratação de mais uma pessoa para o grupo de mil eleitores excedentes.

Para candidatos a presidente da República e senador, o número máximo de cabos eleitorais será o estabelecido para o município com o maior número de eleitores. Já para governador de Estado, o número máximo é de duas vezes o limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores. Para os candidatos ao governo do Distrito Federal, a regra é o dobro do número alcançado pelas regras de municípios com mais de 30 habitantes. Além disso, segundo a Minirreforma, na prestação de contas de campanha, os candidatos que contratarem cabos

eleitorais serão “obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”.

Os candidatos que descumprirem os limites estabelecidos pela Minirreforma estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 299 do Código Eleitoral, segundo o qual, são considerados crimes eleitorais “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. A pena para a prática de tais crimes é de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Ficam excluídos dos limites fixados pela Minirreforma “a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações”.

### Substituição

No ponto referente ao prazo para a substituição de candidatos, a nova lei altera o limite, tanto para eleições majoritárias quanto para proporcionais. Agora, a substituição só pode ser feita caso o pedido seja apresentado até 20 dias antes do pleito.

No texto anterior, o prazo era de 60 dias para as eleições proporcionais e não havia prazo limite para as eleições majoritárias. Em caso de morte de candidato, não haverá esse limite.

O novo texto dispõe, no artigo 13 da Lei das Eleições que “é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado”. O parágrafo 3º determina que “tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo”.

Acesse a íntegra da Lei nº 12.891/2013 ([clique aqui](#)) e o quadro comparativo entre a referida norma e a legislação vigente ([clique aqui](#)).

## Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Eleitoral no STF

- \* [Mantida tramitação de projetos para sustar resolução sobre número de deputados](#)
- \* [OAB, PGR, AGU e amici curae se manifestam em julgamento sobre financiamento de campanhas](#)
- \* [Ministro Toffoli considera inconstitucional contribuição de empresas a campanhas eleitorais](#)
- \* [Ministro Roberto Barroso julga procedente ADI que questiona financiamento de campanhas](#)
- \* [Pedido de vista suspende julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais](#)

### 2. Temas em Destaque no TSE

- \* [TSE determina retirada de dados pessoais de candidata a vereadora do DivulgaCand 2008](#)
- \* [Para presidente do TSE, Congresso fez prevalecer a Constituição quanto à bancada de deputados](#)
- \* [Ministra Laurita Vaz concede liminar para manter no cargo governadora do RN, Rosalba Ciarlini](#)
- \* [Presidente Dilma Rousseff sanciona lei da Minirreforma Eleitoral](#)
- \* [Presidente do TSE lamenta aprovação tardia da Minirreforma](#)
- \* [Presidente do TSE designa ministros auxiliares para acompanhar propaganda eleitoral em 2014](#)
- \* [Especial Minirreforma: muda prazo de divulgação de contas parciais de campanha na internet](#)
- \* [Especial Minirreforma: prévias partidárias nas redes sociais não são propaganda antecipada](#)

### 3. Propaganda Política

- \* [PRE-RJ: MP Eleitoral processa Marco Antônio Cabral por campanha antecipada no Facebook](#)
- \* [PRE-RJ: deputado federal é réu por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [PT e PSC transgridem na propaganda partidária e TRE-SP cassa tempo de ambos](#)
- \* [Por ação da PRE-AP, Caravanas do Desenvolvimento estão suspensas](#)
- \* [TSE restabelece multa contra deputado estadual por São Paulo por propaganda irregular na internet](#)
- \* [TSE multa deputado federal por propaganda antecipada voltada para eleições de 2010](#)
- \* [TRE-ES mantém decisão que multou prefeito de Cachoeiro por gastos com propaganda](#)
- \* [TRE-AP: Pela segunda vez, Camilo Capiberibe e PSB são multados por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TSE: PT pede multa a Aécio Neves e PSDB por propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-RJ: Partidos são condenados por uso eleitoreiro da propaganda partidária](#)
- \* [PRE-RS: Jornalista, grupo de comunicação e partido político são condenados por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TRE-DF: Se outdoor divulgar endereço de facebook que contém plataforma eleitoral, é propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-ES multa pretense candidato às eleições de 2014 em R\\$17 mil por propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-RJ multa casal Garotinho por antecipar campanha ao Governo do Estado](#)

- \* TSE: Mantida multa a ex-prefeito de Cianorte-PR por propaganda em site da prefeitura
- \* TRE-DF: Ator de teatro não pode usar palco para propaganda eleitoral fora de época
- \* TRE-PI mantém sentença do juiz da 43ª Zona Eleitoral que aplicou multa ao Google
- \* PRE-RJ processa Pezão pela sétima vez por campanha antecipada
- \* TRE-AP multa PSB em R\$ 10 mil por propaganda eleitoral antecipada negativa
- \* TRE-AP: Gilvam Borges, GB e rádio Antena 1 são por propaganda eleitoral antecipada
- \* TRE-PI cassa tempo de TV e rádio do PRP por desvirtuamento de propaganda político-partidária

#### **4. Criminal Eleitoral**

- \* TRE-RR aprova resolução para dar mais celeridade a inquéritos eleitorais
- \* TRE-AP recebe Denúncia por compra de votos contra deputado Manoel Brasil

#### **5. Institucional: MP nas Eleições**

- \* Procuradores regionais eleitorais definem linha de atuação para eleições de 2014
- \* Prevalece a posição da PRE-SP pela liberdade de manifestação política em caso decidido por voto de desempate no TRE-SP
- \* PRE-SP descarta práticas irregulares de cartórios na coleta de assinaturas para Rede Sustentabilidade
- \* PRE-GO atua contra abusos no “Minha Casa, Minha Vida” nas Eleições 2014

#### **6. Infidelidade Partidária**

- \* TSE rejeita perda de mandato de deputado estadual pelo Rio de Janeiro por infidelidade partidária
- \* PGE ajuíza 13 ações de perda de mandato por desfiliação sem justa causa
- \* PGE: não cabe ação por infidelidade partidária contra parlamentar eleito pelo sistema majoritário
- \* TRE-MG: Relator extingue processo de perda de cargo contra deputados Dinis Pinheiro e Antônio Carlos Arantes

#### **7. Tribunais Regionais Eleitorais**

- \* TRE-SP mantém cassação de prefeito e vice-prefeito de Jujutiba
- \* TRE-SP mantém a inelegibilidade de políticos de Paulínia
- \* TRE-RS: Mantida cassação de prefeito e vice de São José do Norte (RS)
- \* TRE-RS: Confirmada cassação de vice e vereador de Pedras Altas
- \* TRE-AP cassa prefeito de Pracuúba
- \* Dois prefeitos perdem cargo em condenações confirmadas pelo TRE-RS
- \* TRE-SP cassa diploma do prefeito de Jujutiba
- \* Vereador de Lauro Müller é condenado pelo TRE-SC por compra de votos
- \* Juíza cassa diploma de vereador de Sorriso (MT) por gasto ilícito de campanha
- \* TRE-RJ suspende julgamento de adversário de Quaquá

- \* TRE-RJ: Pedido de vista adia conclusão do julgamento do prefeito de Aperibé
- \* TRE-RJ elege novo presidente
- \* TRE-MA: Prefeito e vice-prefeito de Pindaré-Mirim têm seus diplomas cassados
- \* TRE-MT cassa diploma de prefeito e vice de Nova Ubitatã
- \* Estrela de Alagoas (AL): juíza eleitoral cassa diploma do prefeito Arlindo Garrote
- \* TRE-RJ: Ex-prefeito de Angra fica inelegível por 8 anos
- \* TRE-SP, com voto de desempate do Presidente, acolhe parecer da PRE-SP e mantém a cassação de diploma de vereadora que comprou votos
- \* Prefeito e vice de Taperoá têm mandatos cassados pelo TRE-PB e município terá novas eleições
- \* TRE-PI julga improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra governador Wilson Martins
- \* TRE-RR cumpre determinação do TSE e Chico das Verduras é mantido no cargo
- \* TRE-RJ: Adversário de Quaquá fica inelegível
- \* TRE-RJ cassa prefeito de Aperibé
- \* Corte do TRE-RN decreta inelegibilidade da Governadora do RN e cassa três prefeitos
- \* TRE-MS confirma decisão que cassou vereadores da Capital
- \* TRE-AC: Corte eleitoral cassa mandato de Vagner Sales
- \* TRE-MS: Vereador Alceu Bueno tem diploma cassado pela Justiça Eleitoral
- \* Pleno aprova com ressalvas prestação de contas da prefeita de Comodoro-MT
- \* TRE-SC: Cassação de diploma de vereadora de Lauro Müller é mantida
- \* TRE-SC: Justiça cassa diploma de vereador-suplente de São João Batista
- \* TRE-MS: Vereador Alceu Bueno tem diploma cassado pela Justiça Eleitoral
- \* Juíza da 37ª ZE (Capinzal-SC) aplica multas por doações feitas acima do limite legal

## **8. Notícias do Congresso Nacional**

- \* Senado: Flexa Ribeiro defende redução da idade mínima para candidato a deputado
- \* Senado: Promulgado projeto que mantém atual distribuição de deputados federais
- \* Senado: Passa na CCJ projeto que define a ordem de nome e foto de candidatos nas urnas

## **9. CNJ**

- \* Ouvidorias eleitorais vão compartilhar denúncias com Ministério Público

## **10. OAB**

- \* Coleta de assinaturas nesta quarta por uma reforma política popular

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

## INFORMATIVO 727

04 a 08 de novembro de 2013

## VOTO IMPRESSO E ART. 14 DA CF - 1

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 12.034/2009, que dispõe sobre o voto impresso [“Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras: § 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto. § 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital. § 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. § 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna. § 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica”].

[ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.11.2013. \(ADI-4543\)](#)

## VOTO IMPRESSO E ART. 14 DA CF - 2

Asseverou-se que, nos termos do caput da norma questionada, seria permitido ao eleitor conferir seu voto, pois associado o conteúdo desse ato de cidadania com a assinatura digital da urna. Entretanto, anotou-se que a inviolabilidade e o segredo do voto suporiam a impossibilidade de se ter, no exercício do voto ou no próprio voto, qualquer forma de identificação pessoal. Registrou-se, ademais, que o sigilo da votação também estaria comprometido caso ocorresse falha na impressão ou travamento de papel na urna eletrônica, visto que necessária intervenção humana para resolver o problema, o que exporia os votos registrados até então. Além disso, em eventual pedido de recontagem, seria novamente possível a identificação dos eleitores. Salientou-se que a introdução de impressoras potencializaria falhas e

impediria o transcurso regular dos trabalhos nas diversas seções eleitorais. O módulo impressor, além de apresentar problemas de conexão, seria vulnerável a fraudes. Ademais, haveria a possibilidade de cópia, adulteração e troca de votos decorrente da votação impressa. Seria também maior a vulnerabilidade do sistema, porque o voto impresso não atingiria o objetivo de possibilitar a recontagem e a auditoria.

[ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.11.2013. \(ADI-4543\)](#)

## VOTO IMPRESSO E ART. 14 DA CF - 3

Lembrou-se que o voto impresso teria sido anteriormente previsto, por força da Lei 10.408/2002, mas não teria sido levado a efeito em razão das dificuldades jurídicas e materiais constatadas. Por esse motivo, promulgara-se a Lei 10.740/2003, que abandonara aquele modelo, segundo o qual o voto digital era impresso e depositado em urna lacrada. Rememorou-se, ademais, que a partir da implementação paulatina do voto eletrônico, desde 1996, abandonara-se a impressão de votos, para incrementar o segredo desse ato, conforme assegurado na Constituição. A respeito, discorreu-se que o segredo do voto seria conquista destinada a garantir a inviolabilidade do querer democrático do eleitor e a intangibilidade do seu direito por qualquer forma de pressão. Registrou-se que a história do País conteria diversos vícios nos processos eleitorais, que teriam sido consideravelmente atenuados com o sistema de votação eletrônica. Retroagir nesse ponto configuraria afronta à Constituição, e a impressão do voto feriria o direito ao segredo. Consignou-se que o cidadão não poderia ser compelido a prestar contas sobre seu voto, porquanto a urna seria espaço de liberdade cidadã, onde ele poderia realizar sua escolha livre e inquestionável, não podendo ser tolhido pelo exigir do outro, sob pena de viciar todo o sistema.

[ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.11.2013. \(ADI-4543\)](#)

## VOTO IMPRESSO E ART. 14 DA CF - 4

Frisou-se que, se o ato de votar seria próprio, não haveria necessidade de prová-lo ou de prestar contas. Corroborou-se que o sistema seria dotado de segurança incontestável, como reiteradamente demonstrado. Acentuou-se que eventual vulneração do segredo do voto comprometeria não apenas o art. 14 da CF (“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: ...”), mas também o art. 60, § 4º, II (“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



## JURISPRUDÊNCIA DO STF

... II - o voto direto, secreto, universal e periódico”), que é núcleo imodificável do sistema. Acresceu-se que o § 2º do dispositivo questionado retiraria o segredo do voto, pois o número de identificação associado à assinatura digital poderia favorecer a coação de eleitores pela possibilidade de vincular o voto a compromissos espúrios. O eleitor seria identificado e poderia ser compelido a comprovar sua ação na cabine de votação. Explicou-se que o sistema atual permitiria que o resultado fosse transmitido às centrais sem a identificação do eleitor e com alteração sequencial dos eleitores a cada sessão, a reforçar o segredo. Sublinhou-se, ademais, que a impressão do voto criaria discrimen em relação às pessoas com deficiência visual e aos analfabetos, que não teriam como identificar seus votos, razão pela qual pediriam ajuda de terceiros, em violação ao direito de sigilo constitucionalmente assegurado. Destacou-se o princípio “um eleitor, um voto”, conquista recente que seria reforçada no sistema eletrônico, pois somente seria aberta a urna após a identificação do eleitor, que não seria substituído e não votaria mais de uma vez. Entretanto, vedada a conexão entre o instrumento de identificação e a respectiva urna, nos termos da lei questionada, possibilitar-se-ia a permanência da abertura da urna, e o eleitor poderia votar mais de uma vez, a contrariar a garantia da unidade eleitor e voto. Esse princípio sustentaria a democracia representativa, haja vista que asseguraria a correlação entre o conteúdo das urnas e a vontade do eleitorado.

**ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.11.2013. (ADI-4543)**

### VOTO IMPRESSO E ART. 14 DA CF - 5

Pontuou-se que a justiça eleitoral estaria em constante aperfeiçoamento de rigoroso sistema de segurança, paralelamente ao sistema de informatização, o que garantiria total inviolabilidade e transparência da votação eletrônica. Destacou-se, ainda, a Lei 10.740/2003, que instituiu o Registro Digital de Voto - RDV, a permitir o armazenamento dos votos em formato digital e a resguardar o sigilo. Com o RDV seria possível recontar os votos de forma automatizada, sem comprometer o segredo dos votos ou a credibilidade do sistema de votação. Além disso, os interessados poderiam auditar o sistema antes, durante e depois das eleições. Mencionou-se, também, outro sistema de segurança, a denominada “votação paralela”, uma simulação realizada um dia antes das eleições, monitorada por empresa de auditoria externa e acompanhada pela imprensa, pelo Ministério Público, pela OAB e por fiscais dos partidos. O Ministro Celso de Mello sublinhou o art. 312 do Código Eleitoral, a tipificar o crime de violar ou tentar violar o sigilo

do voto, o que demonstraria a gravidade dessa prática. Além disso, destacou que esse diploma estabeleceria, em seu art. 220, a sanção da nulidade de votação, quando preterida a formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

**ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.11.2013. (ADI-4543)**

## INFORMATIVO 729

**18 a 22 de novembro de 2013**

**REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 758.461-PB**

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DE CHEFE DO EXECUTIVO NO PRIMEIRO MANDATO. ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE. CÔNJUGE DO FALECIDO QUE SE ELEGE NO PLEITO SEGUINTE. CANDIDATURA À REELEIÇÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 18 E ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges.

**AG. REG. NO ARE N. 654.680-DF**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

1. A propaganda eleitoral antecipada, quando controversa a sua configuração, demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedente: ARE 713.446-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11/9/2009.

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce. 1. Não é precoce o recurso interposto contra decisão monocrática antes da intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, quando o inteiro teor da decisão já estava disponível nos autos e havia sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Preliminar de intempestividade rejeitada, por unanimidade. 2. Ao interromper o encadeamento temático de sua fala, o representado atraiu a atenção dos ouvintes para a representada, incluindo seu nome dentro do raciocínio de ser necessário dar continuidade aos feitos do seu governo. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada. Decisão por maioria, com ressalva de entendimento do relator. 3. Nos termos do art. 367, 1, do Código Eleitoral, na imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, o valor do arbitramento deve considerar, principalmente, a condição econômica do eleitor. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor mantido por maioria. 4. As reportagens de jornal e os comentários de sites da Internet que noticiam o evento não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas a percepção da interpretação dos que o divulgam, a qual - por mais respeitável que seja - não pode servir como base para a aplicação de sanção. De outro modo,

se estaria punindo não o fato, mas a interpretação a ele emprestada por terceiros. 5. Nos discursos proferidos de forma improvisada não é possível presumir o prévio conhecimento do beneficiário por não ter ele o acesso prévio ao que será dito pelo autor da propaganda. Decisão por maioria, com ressalva do relator”.

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

## INFORMATIVO 732

09 a 13 de dezembro de 2013

### PLENÁRIO

#### ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - I

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os artigos 23, §1º, I e II; 24; e 81, caput e § 1º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), que tratam de doações a campanhas eleitorais por pessoas físicas e jurídicas. A ação questiona, ainda, a constitucionalidade dos artigos 31; 38, III; 39, caput e §5º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que regulam a forma e os limites em que serão efetivadas as doações aos partidos políticos. O Ministro Luiz Fux, relator, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas. Destacou haver três enfoques na presente ação: o primeiro, relativo à possibilidade de campanha política ser financiada por doação de pessoa jurídica; o segundo, quanto aos valores e aos limites de doações às campanhas; e o terceiro, referente ao debate sobre o financiamento com recursos do próprio candidato. Na sequência, mencionou dados colacionados em audiência pública realizada sobre o tema, nos quais demonstrado o aumento de gastos em campanhas eleitorais. Enfatizou, no ponto, a crescente influência do poder econômico sobre o processo político em decorrência do aumento dos gastos de candidatos de partidos políticos durante campanhas eleitorais. Registrou que, em 2002, os candidatos gastaram 798 milhões de reais, ao passo que, em 2012, os valores superaram 4,5 bilhões de reais, com aumento de 471% de gastos. Explicitou que, no Brasil, o gasto seria da ordem de R\$ 10,93 per capita; na França, R\$ 0,45; no Reino Unido, R\$ 0,77; e na Alemanha, R\$ 2,21. Comparado proporcionalmente ao PIB, o Brasil estaria no topo do ranking dos países que mais gastariam em campanhas eleitorais. Destacou que 0,89% de toda a riqueza gerada no País seria destinada a financiar candidaturas de cargos representativos, a superar os Estados Unidos da América, que gastariam 0,38% do PIB.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**JURISPRUDÊNCIA DO STF****ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 2**

Em seguida, o relator refutou as preliminares de: a) ilegitimidade ativa ad causam do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; b) não conhecimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido no sentido de que o STF instaurasse nova disciplina sobre o tema versado pelas normas atacadas, bem assim de que impusesse ao Poder Legislativo alteração de norma vigente; e c) inadequação da via eleita, ao argumento de que haveria, em um único processo, pedido de ação direta de inconstitucionalidade cumulado com ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No tocante a tais assertivas, destacou que as normas questionadas revelar-se-iam aptas a figurar como objeto de controle concentrado de constitucionalidade, porquanto consistiriam em preceitos primários, gerais e abstratos. Além disso, sublinhou que as impugnações veiculadas denotariam que o legislador teria se excedido no tratamento dispensado ao financiamento de campanha. Assim, o exame da alegada ofensa à Constituição decorreria de ato comissivo e não omissivo. Observou, também, que o STF seria a sede própria para o presente debate. Pontuou que reforma política deveria ser tratada nas instâncias políticas majoritárias, porém, isso não significaria deferência cega do juízo constitucional em relação às opções políticas feitas pelo legislador. Frisou que os atuais critérios adotados pelo legislador no tocante ao financiamento das campanhas eleitorais não satisfariam as condições necessárias para o adequado funcionamento das instituições democráticas, porque não dinamizariam seus elementos nucleares, tais como o pluralismo político, a igualdade de chances e a isonomia formal entre os candidatos. Inferiu ser necessária cautela ao se outorgar competência para reforma do atual sistema àqueles diretamente interessados no resultado dessa alteração. Aduziu não pretender defender progressiva transferência de poderes decisórios das instituições legislativas para o Poder Judiciário, o que configuraria processo de juristocracia, incompatível com o regime democrático. Acentuou que, embora a Constituição não contivesse tratamento específico e exaustivo no que concerne ao financiamento de campanhas eleitorais, isso não significaria que teria, nessa matéria, outorgado um cheque em branco ao legislador, que o habilitasse a adotar critério que melhor aprovesse.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 3**

No mérito, o Ministro Luiz Fux julgou inconstitucional

o modelo brasileiro de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas naturais baseado na renda, porque dificilmente haveria concorrência equilibrada entre os participantes nesse processo político. Sinalizou ser fundamental que a legislação disciplinadora do processo eleitoral, da atividade dos partidos políticos ou de seu financiamento, do acesso aos meios de comunicação, do uso de propaganda, dentre outros, não negligenciasse a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre as agremiações se tornar algo ficcional com comprometimento do próprio processo democrático. De igual maneira concluiu pela inconstitucionalidade das normas no que tange ao uso de recursos próprios por parte dos candidatos. Avaliou que essa regra perpetuaria a desigualdade, ao conferir poder político incomparavelmente maior aos ricos do que aos pobres.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 4**

Quanto à autorização de doações em campanhas eleitorais por pessoa jurídica, o relator entendeu que esse modelo não se mostraria adequado ao regime democrático em geral e à cidadania, em particular. Ressalvou que o exercício de cidadania, em sentido estrito, pressuporia três modalidades de atuação física: o jus suffragii, que seria o direito de votar; o jus honorum, que seria o direito de ser votado; e o direito de influir na formação da vontade política por meio de instrumentos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Destacou que essas modalidades seriam inerentes às pessoas naturais e, por isso, o desarrazoado de sua extensão às pessoas jurídicas. Sinalizou que, conquanto pessoas jurídicas pudessem defender bandeiras políticas, humanísticas ou causas ambientais, não significaria sua indispensabilidade no campo político, a investir vultosas quantias em campanhas eleitorais. Perfilhou entendimento de que a participação de pessoas jurídicas apenas encareceria o processo eleitoral sem oferecer, como contrapartida, a melhora e o aperfeiçoamento do debate. Apontou que o aumento dos custos de campanhas não corresponderia ao aprimoramento do processo político, com a pretendida veiculação de ideias e de projetos pelos candidatos. Lembrou que, ao contrário, nos termos do que debatido nas audiências públicas, os candidatos que tivessem despendido maiores recursos em suas campanhas possuiriam maior êxito nas eleições.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 5**

Ponderou que a exclusão das doações por pessoas jurídicas não teria efeito adverso sobre a arrecadação dos fundos por parte dos candidatos aos cargos políticos. Rememorou que todos os partidos políticos teriam acesso ao fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita nos veículos de comunicação, a proporcionar aos candidatos e as suas legendas, meios suficientes para promoverem suas campanhas. Repisou que o princípio da liberdade de expressão, no aspecto político, teria como finalidade estimular a ampliação do debate público, a permitir que os indivíduos conhecessem diferentes plataformas e projetos políticos. Acentuou que a excessiva participação do poder econômico no processo político desequilibraria a competição eleitoral, a igualdade política entre candidatos, de modo a repercutir na formação do quadro representativo. Observou que, em um ambiente cujo êxito dependesse mais dos recursos despendidos em campanhas do que das plataformas políticas, seria de se presumir que considerável parcela da população ficasse desestimulada a disputar os pleitos eleitorais.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 6**

Com relação aos mecanismos de controle dos financiamentos de campanha, rechaçou a afirmação da Presidência da República no sentido de que a discussão acerca da doação por pessoa jurídica deveria se restringir aos instrumentos de fiscalização. Aduziu que, defender que a questão da doação por pessoa jurídica se restrinja aos mecanismos de controle e transparência dos gastos seria insuficiente para amainar o cenário em que o poder político mostrar-se-ia atraído pelo poder econômico. Ressaltou que a possibilidade de que as empresas continuassem a investir elevadas quantias — não contabilizadas (caixa dois) — nas campanhas eleitorais não constituiria empecilho para que o STF declarasse a desfuncionalidade do atual modelo. Assinalou a inconstitucionalidade dos critérios de doação a campanhas por pessoas jurídicas, sob o enfoque da isonomia entre elas, haja vista que o art. 24 da Lei das Eleições não estende essa faculdade a toda espécie de pessoa jurídica. Enfatizou que o aludido preceito estabelece rol de entidades que não poderiam realizar doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro a candidatos ou a partidos políticos, a exemplo das associações de classe e sindicais, bem como entidades integrantes do terceiro setor. Realçou, como resultado desse impedimento, que as empresas privadas — cuja maioria se destina à atividade lucrativa — seriam as

protagonistas em doações entre as pessoas jurídicas, em detrimento das entidades sem fins lucrativos e dos sindicatos, a desaguar em ausência de equiparação entre elas. Entendeu, ademais, que a decisão deveria produzir seus efeitos ordinários, ex tunc, com salvaguarda apenas das situações concretas já consolidadas até o momento. Aduziu inexistir ofensa à segurança jurídica, porque a própria legislação eleitoral excepcionalmente o princípio da anualidade (Lei das Eleições: “Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral ...”). Reputou que, por ser facultado ao legislador alterar regramento de doações para campanhas eleitorais no próprio ano da eleição, seria ilógico pugnar pela modulação de efeitos por ofensa à regra da anualidade.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 7**

Feitas essas considerações, o Ministro Luiz Fux julgou procedente o pleito para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei 9.504/1997, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, com eficácia ex tunc, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º, da Lei 9.507/1994, também com eficácia ex tunc, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o momento. Declarar, ainda, a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei 9.096/1995, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos da Lei 9.096/1995, com eficácia ex tunc, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento. Da mesma forma, votou pela declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei 9.504/1997, e do art. 39, § 5º, da Lei 9.096/1995, com exceção da expressão “e jurídicas”, devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 meses. Recomendou ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 meses, observados os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por

**JURISPRUDÊNCIA DO STF**

pessoa natural, deverá ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deverá nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos; e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 meses, será outorgado ao TSE a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria.

ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 8**

Em antecipação de voto, o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente, acompanhou a manifestação do relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Aduziu que a questão proposta não se reduziria à indagação sobre eventual ofensa ao princípio republicano pela permissão conferida às pessoas jurídicas de fazerem doações financeiras a candidatos ou a partidos políticos em virtude de suposto enfraquecimento da necessária separação entre o espaço público e o privado. Destacou que também estaria em discussão saber se os critérios de limitação das doações por pessoas naturais ofenderia o princípio da igualdade por exacerbar as desigualdades políticas. Registrou que a eleição popular seria a pedra de toque do funcionamento democrático e dos sistemas representativos contemporâneos. Acentuou que a formação do Estado moderno seria permeada por um processo de rompimento com a patrimonialização do poder e que o seu viés econômico não mais deveria condicionar o exercício do poder político. Consignou que, no âmbito eleitoral, a Constituição (art. 14, § 9º) estabelece como dever do Estado a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, de modo a impedir que o resultado das eleições fosse norteador pela lógica do dinheiro e garantir que o valor político das ideias apresentadas pelo candidato não dependesse do valor econômico. Em consequência, assentou que a permissão dada às empresas de contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais de partidos políticos seria inconstitucional. Realçou que o financiamento de campanha poderia representar para as empresas uma maneira de acesso ao campo político, pelo conhecido “toma lá, dá cá”.

**ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. (ADI-4650)**

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 9**

Na assentada de 12.12.2013, também em antecipação de voto, o Ministro Dias Toffoli perfilhou o entendimento adotado pelo relator. No entanto, sinalizou que se pronunciaria sobre a modulação dos efeitos em momento oportuno. Frisou que a análise do tema seria de alto relevo político e social, tendo em conta a importância da sistemática do financiamento eleitoral para o Estado Democrático de Direito e para a lisura e a normalidade do pleito, na construção de um processo eleitoral razoavelmente equânime entre os candidatos, com a livre escolha dos representantes políticos pelos cidadãos. Ressaltou que não se objetivaria, com o julgamento, substituir-se ao Poder Legislativo na opção política por determinados sistemas ou modelos de financiamento do processo eleitoral. Observou, além disso, que estariam envolvidas na questão as cláusulas pétreas referentes aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, caput), da cidadania (art. 1º, II), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, caput), da isonomia (art. 5º, caput, e art. 14, caput) e da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º). Asseverou que o STF, no exercício da jurisdição constitucional, deveria atuar como garante das condições e da regularidade do processo democrático, restabelecendo o exercício da cidadania mediante regras constitucionais de financiamento eleitoral, de modo a preservar o Estado Democrático de Direito, a soberania popular e a livre e igual disputa democrática, exercida, exclusivamente, por seus atores – eleitor, candidato e partido político –, com igualdade de chances. Reputou, no tocante ao exercício da soberania popular, que o cidadão, pessoa física, seria o único constitucionalmente legitimado a exercitá-la e que o momento do voto seria a ocasião em que haveria a perfeita consumação do princípio da igualdade, em que todos os cidadãos – ricos, pobres, de qualquer raça, orientação sexual, credo – seriam formal e materialmente iguais entre si. Consignou, por outro lado, inexistir comando ou princípio constitucional que justificasse a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral brasileiro, em qualquer fase ou forma, já que não poderiam exercer a soberania pelo voto direto e secreto. Assim, admitir que as pessoas jurídicas pudessem financiar o processo eleitoral seria violar a soberania popular. Considerou que o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas implicaria evidente influência do poder econômico sobre as eleições, a qual estaria expressamente vedada no art. 14, § 9º, da CF. Admiti-lo significaria possibilitar a quebra da igualdade jurídica nas disputas eleitorais e o desequilíbrio

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

no pleito. Após fazer retrospecto histórico sobre a influência do poder econômico nas práticas eleitorais no Brasil, concluiu que o financiamento eleitoral por pessoas jurídicas representaria uma reminiscência dessas práticas oligárquicas e da participação hipertrofiada do poder privado na realidade eleitoral pátria, em direta afronta às cláusulas pétreas da Constituição.

[ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. \(ADI-4650\)](#)

**ADI E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL - 10**

Em antecipação de voto, o Ministro Roberto Barroso acompanhou integralmente o relator. Destacou, de início, que a discussão não envolveria simples reflexão sobre financiamento de campanha política e participação de pessoas jurídicas nessa atividade. Afirmou que a questão posta em debate diria respeito ao momento vivido pela democracia brasileira e às relações entre a sociedade civil, a cidadania e a classe política. Mencionou que a temática perpassaria o princípio da separação dos Poderes, assim como o papel desempenhado por cada um deles nos últimos 25 anos de democracia no País. Aduziu que o Poder Legislativo estaria no centro da controvérsia relativa ao financiamento de campanhas, haja vista se tratar do fórum, por excelência, da tomada de decisões políticas. Observou que o grande problema do modelo político vivido atualmente seria a dissintonia entre a classe política e a sociedade civil, com o afastamento de ambas, decorrente da centralidade que o dinheiro adquirira no processo eleitoral pátrio. Assinalou o aspecto negativo de o interesse privado aparecer travestido de interesse público. Registrou, ainda, que o sistema eleitoral brasileiro possuiria viés antidemocrático e antirrepublicano em virtude da conjugação de dois fatores: o sistema eleitoral proporcional com lista aberta somado à possibilidade de financiamento privado por empresas. Realçou que o seu voto pela inconstitucionalidade das normas não significaria condenação genérica da participação de pessoas jurídicas no financiamento eleitoral. Consistiria, ao revés, declaração específica no modelo em vigor nos dias atuais, porquanto ofensivo ao princípio democrático, na medida em que desigualaria as pessoas e os candidatos pelo poder aquisitivo ou pelo poder de financiamento. Salientou que a ideia subjacente à democracia seria a igualdade, ou seja, uma pessoa, um voto. Consignou não vislumbrar que o único modelo democrático de financiamento eleitoral fosse aquele que proibisse a participação de pessoas jurídicas. Contudo, no atual modelo brasileiro, considerou antirrepublicano, antidemocrático e, em certos casos,

contrário à moralidade pública o financiamento privado de campanha. Asseverou que, embora a reforma política não pudesse ser feita pelo STF, este desempenharia duas grandes funções: a contramajoritária (ao assentar a inconstitucionalidade de lei aprovada por pessoas escolhidas pelas maiorias políticas) e a representativa (ao concretizar anseios da sociedade que estariam paralisados no processo político majoritário). Propôs, por conseguinte, um diálogo institucional com o Congresso Nacional no sentido do barateamento do custo das eleições, uma vez que não bastaria coibir esse tipo de financiamento. Citou a existência de propostas em trâmite na Casa Legislativa pela votação em lista (voto em lista fechada ou pré-ordenada) e o voto distrital majoritário. Após, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki na sessão anterior.

[ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013. \(ADI-4650\)](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO TSE Nº 33/2013

#### **Fim da inelegibilidade antes do pleito e possibilidade do registro de candidatura.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo consulta, reafirmou que o término da inelegibilidade antes do pleito caracteriza fato superveniente, conforme o previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

1) Caso o candidato seja detentor de inelegibilidade decretada por força de decisão judicial, com prazo certo e determinado, que se expirará antes do dia das eleições, porém com término posterior à data do requerimento do registro de candidatura, pode ser deferido o registro de sua candidatura no momento de apresentação? Considerando que, no dia das eleições, estará elegível. Essa hipótese não se trata de elegibilidade superveniente, já que o término do período de inelegibilidade possui data futura e certa?

2) Na hipótese do entendimento deste colendo Tribunal de que não poderá deferir o registro no ato de seu requerimento, mesmo com o término da inelegibilidade antes do dia das eleições, a candidatura poderá ser mantida com o registro sub judice, com o processo sobrestado, deferindo-o na data determinada em que terminará a inelegibilidade, permitindo o cômputo normal dos votos do candidato naquelas eleições?

O Ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que a matéria não está pacificada neste Tribunal, havendo precedentes tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento de registro de candidatura quando cessada a inelegibilidade antes da eleição.

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O relator asseverou que o término da inelegibilidade antes da data das eleições deve ser considerado fato superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, permitindo-se o registro da candidatura, por ser a única situação concreta de aplicação do dispositivo. Enfatizou, ainda, que o § 10 destina-se a alcançar as alterações jurídicas, alusivas à inelegibilidade, que ocorram após a data do registro de candidatura e antes das eleições, salientando que entendimento contrário

tornaria inócuo o dispositivo.

Destacou que, em se tratando de processo de registro de candidatura, não cabe o sobrestamento para aguardar o decurso do período relativo à inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves rememorou que este Tribunal, para as eleições de 2012, proferiu diversas decisões no sentido de que o término da inelegibilidade antes do pleito não caracterizava fato superveniente, mas, na espécie em foco, está evoluindo no seu entendimento.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

*Consulta nº 380-63, Brasília/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 21.11.2013.*

### INFORMATIVO TSE Nº 34/2013

#### **Renúncia de candidato e termo inicial da contagem do prazo de substituição.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a contagem do prazo para substituição de candidato, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, inicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Na espécie, a candidata substituiu seu filho, que teve o registro indeferido pelas instâncias ordinárias por estar incurso na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o qual interpôs recurso especial, que foi indeferido em razão de sua intempestividade.

Após essa decisão, o candidato originário renunciou a candidatura, sendo substituído por sua genitora, quando ainda estava em curso o prazo para interpor agravo regimental.

O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição”.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que, na espécie, o prazo de dez dias para a substituição iniciava-se com a renúncia, e não a partir do indeferimento do recurso especial. Afirmou que essa decisão estava sujeita a recurso, não havendo trânsito em julgado, que ocorre com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição.

Rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, enquanto for passível de alteração o

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

decisum, não começa a fluir o prazo do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves entendia aplicável à espécie o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe: “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Destacava que, nos termos desse dispositivo, as decisões proferidas por órgãos colegiados atinentes à inelegibilidade têm eficácia desde a prolação, a qual deveria ser considerada como ponto de início do prazo para substituição de candidato.

Por outro giro, enfatizava que o candidato, ao renunciar, não possuía mais o direito ao registro de candidatura, pois a decisão do Regional já havia transitado em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 227-25, Nova Esperança do Piriá/PA, rel. Min. Laurita Vaz, em 26.11.2013.

### **Doação para campanha eleitoral e pedido genérico de quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que é lícito o pedido do Ministério Público de batimento pela Receita Federal entre as doações para campanha eleitoral e os rendimentos dos doadores.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral que determinasse à Receita Federal o cruzamento entre os valores doados por contribuintes para campanha eleitoral em 2010 e os seus correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009.

A partir dos dados fornecidos pela autoridade tributária, o órgão ministerial promoveu representação por doação acima do limite previsto nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

O Plenário rememorou que no julgamento do REspe nº 28.746/GO este Tribunal assentou que o Parquet, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá solicitar a confirmação de que as doações para campanhas eleitorais obedeceram aos limites legais.

Dessa forma, mantendo esse entendimento e preservando a segurança jurídica, concluiu pela litude das provas que consubstanciaram a representação promovida pelo Ministério Público.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves afirmava que seria necessário ao Ministério Público, no pedido de quebra de sigilo, individualizar os doadores e suas condutas, e demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Asseverava que os dados das entidades privadas para a verificação da doação nos limites legais poderiam ser requeridos às próprias pessoas jurídicas, sendo que, em caso de negativa, caberiam medidas judiciais.

Destacava, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a quebra do sigilo fiscal deve ser feita mediante deliberação fundamentada, que indique em base empírica idônea a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 36-93, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 28.11.2013.

### **Link para página com propaganda eleitoral em sítio de órgão oficial.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é irregular a manutenção, em página de órgão oficial, de link que remeta à página da Internet na qual haja propaganda eleitoral.

Na espécie, o candidato manteve no site oficial da Assembleia Legislativa link que redirecionava à sua página virtual, na qual havia propaganda eleitoral.

O Plenário asseverou que esse elemento constituía-se em um facilitador de acesso à propaganda eleitoral, constante da página do Poder Legislativo Estadual, o que caracterizava a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a veiculação de propaganda em sítios “oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de que a utilização de página, mantida por órgão da administração pública, como meio de acesso a sítio que promove candidato configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia ser regular o link, ao fundamento de que este não estaria promovendo propaganda na página oficial, mas sim redirecionando o usuário para a página pessoal do parlamentar.

Afirmava ainda que o acesso à página do candidato



## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

dependia de deliberação do usuário, que a acessaria por intermédio do link.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 8029-61, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 28.11.2013.*

### Impossibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para subsidiar ação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a ilegalidade do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para consubstanciar representação eleitoral<sup>1</sup>, em desfavor de candidato, por suposta prática de conduta vedada.

Destacou a previsão constante do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Ressaltou que o inquérito civil está disciplinado no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, nos seguintes termos: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

Concluiu, dessa forma, que o preceito do art. 105-A afastou a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral proceder ao inquérito administrativo para colher elementos de prova a serem utilizados em ação que ver-se sobre matéria eleitoral.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, e a Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Dias Toffoli argumentava que o inquérito civil não está previsto apenas na Lei da Ação Civil Pública, mas também na CF/88 e na Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Afirmava que a limitação prevista no art. 105-A não tem o condão de inviabilizar a instauração de inquérito civil ou de outros expedientes administrativos, com vistas à colheita de elementos para subsidiar o ajuizamento de ações e o exercício das prerrogativas institucionais do Ministério Público em matéria eleitoral.

Enfatizava ainda que o inquérito civil constituía-se em instrumento que revela maior transparência às ações do Ministério Público.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, pontuava que o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 também

estabelece como incumbência do Ministério Público a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos.

O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar quanto à ilicitude da prova e extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

*Recurso Ordinário nº 4746-42, Manaus/AM, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 26.11.2013.*

### Alteração de número de vereadores e quantidade de vagas estabelecidas pela Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a diplomação de candidatos eleitos deve seguir os critérios consolidados na fase do registro de candidatura.

Na espécie, a Câmara Municipal promoveu alteração, mediante decreto legislativo, do número de vagas de vereadores de 11 para 15, que não foi considerado pelo juízo eleitoral na ocasião do registro de candidatura.

O Órgão Legislativo interpôs recurso no Tribunal Regional Eleitoral, que foi julgado improcedente ao fundamento de que o decreto legislativo não constituía ato normativo hábil à modificação do número de vereadores.

Dessa decisão, recorreu a este Tribunal Superior, sendo o procedimento julgado prejudicado e extinto.

O juízo eleitoral proclamou o resultado das eleições e diplomou os eleitos com base nas 11 vagas para a Câmara Municipal, motivo pelo qual foi impetrado mandado de segurança, denegado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em razão de a matéria ter sido apreciada no RE nº 297-53/PE.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que, para a diplomação dos candidatos eleitos, não há como adotar critério distinto do utilizado na ocasião do registro de candidatura, devendo prevalecer o número de vagas estabelecidas pelo juízo eleitoral.

Rememorou que há diversos precedentes deste Tribunal no sentido de que a diplomação deve seguir os critérios consolidados na fase do registro.

Destacou ainda que, embora o REspe nº 297-53/PE tenha sido considerado prejudicado, restou consolidada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de que o número de vagas não poderia ser alterado por meio do decreto legislativo.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

*Recurso em Mandato de Segurança nº 715-45, Vitória de Santo*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

*Antão/PE, rel. Min. Dias Toffoli, em 26.11.2013.*

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4453-95/ES

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

Ementa: HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BINGOS COM FINALIDADE ELEITORAL. INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula nº 182/STJ). Precedentes.
2. A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes.
3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.
4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico.
5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de habeas corpus concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal.

*DJE de 29.11.2013.*

## INFORMATIVO TSE Nº 35/2013

### Rejeição de contas e existência de dúvida quanto à prática de conduta dolosa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a existência de dúvida quanto à configuração de ato doloso de improbidade

administrativa inviabiliza a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato teve suas contas referentes ao período em que exerceu o cargo de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, por irregularidade na prestação de contas de verbas federais, repassadas em razão de contrato firmado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro de candidatura ao concluir que não havia como estabelecer, com segurança, se as irregularidades decorriam de conduta dolosa por parte do gestor público.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, rememorou a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser cabível a análise da rejeição de contas em sede de recurso especial para aferir o preenchimento dos requisitos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, desde que conste da moldura fática do acórdão regional.

No ponto, destacou que a falta de clareza no tocante a possível conduta dolosa de improbidade administrativa praticada pelo candidato não permitia a aplicação da inelegibilidade da alínea g.

Ressaltou que deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade, direito político oriundo do desdobramento do princípio democrático, constante do art.1º, parágrafo único, da Constituição da República.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25-46, Angelim/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.12.2013.*

### Desfiliação partidária e filiação em partido recém-criado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que constitui justa causa para desfiliação partidária o ingresso em partido político nos 30 dias seguintes ao registro do estatuto da nova agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo contra parlamentar eleito deputado federal nas eleições de 2010, em razão de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD).

Alegou que o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610 deste Tribunal Superior, fundamento do pedido de desfiliação, seria inconstitucional, pois entendia ser contrário aos princípios da filiação partidária, da

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

fidelidade partidária, do regime democrático e do voto proporcional.

Sustentou ainda que o preceito do inciso II concederia salvo conduto para a infidelidade, permitindo a livre migração partidária.

O Ministro Henrique Neves, relator, destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.999, por maioria, assentou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610, considerando-a norma excepcional, cuja edição pela Justiça Eleitoral foi previamente determinada pela Corte Suprema no julgamento dos mandados de segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.

Ressaltou que a Constituição da República, no § 2º do art. 102, estabelece que:

[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Asseverou, então, que a constitucionalidade da Resolução nº 22.610, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser rediscutida pelas instâncias inferiores nem pela superior, pois foi dirimida em sede de controle abstrato de normas.

Ademais, enfatizou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ingresso em partido político nos 30 dias após sua criação constitui justa causa para a desfiliação partidária.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado.

*Petição nº 1676-91, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 5.12.2013.*

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2564-50/PR

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Ementa:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. VALOR IRRISÓRIO EM FUNÇÃO DO TOTAL ARRECADADO PELA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento da prestação de contas de campanha, é possível, sim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. In casu, a doação glosada alcançou o valor de R\$ 2.250,00, importância que corresponderia a 0,234% do total arrecadado na campanha eleitoral.

3. Não se coaduna com o melhor direito alicerçar a rejeição das contas de campanha apenas em montante que, dado o total arrecadado na campanha, é patentemente irrisório.

4. Conquanto a doação tenha sido levada a efeito por pessoa jurídica constituída no ano das eleições (2010), o respectivo valor não teve o condão de, por si só, macular inexoravelmente a regularidade das contas apresentadas nem de impedir ou mesmo causar embaraço ao controle feito pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.12.2013.